



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO N° 18.03659/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2022/SML/PVH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO, PROJETO DE TRABALHO SOCIAL - PTS, INCLUINDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (OFICINAS, REUNIÕES, PALESTRAS E SUPORTE LOGÍSTICO (PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E INFORMATIVO), MATERIAL DE CONSUMO, MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, TRANSPORTE E RECURSOS HUMANOS, visando atender ao PROGRAMA PRÓ MORADIA - IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NAS REGIÕES MAIS ATINGIDAS POR ENCHENTES E EPIDEMIAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO N° 238.671-40/2008/MCIDADES/CAIXA, para prestar serviços a Prefeitura do Município de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **INSTITUTO IAPERON EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EIRELI**, por meio do seu representante legal, em face que declarou vencedora a empresa **M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA-EPP**, CNPJ sob o n° 11.218.249/0001-94, por descumprimento dos subitens 9.6.5 referentes ao balanço patrimonial do Pregão Eletrônico n.009/2022/SML/PVH.

Registro que os licitantes participantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso interposto através do Sistema Licitações-e, constando as razões disponibilizadas no referido sistema e no portal da Prefeitura de Porto Velho para ciência de todos os interessados.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Na data de 03/03/2022, tempestivamente, a empresa **INSTITUTO IAPERON EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EIRELI**, encaminhou via e-mail (pregoes.sml@gmail.com), as razões do recurso. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previsto na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente em suas razões recursais, se insurge contra a ilegalidade praticada pela Pregoeira que atua no Pregão deflagrado, o qual classificou a empresa Recorrida sem que a mesma tenha apresentado Balanço Patrimonial em conformidade com subitem 9.6.5 do certame, vale dizer, o Balanço apresentado comprova sem muita dificuldade que a empresa possui grau de endividamento que a impossibilitará de cumprir com as obrigações firmadas.

Alega que a valoração dos empréstimos realizados se sobrepõe ao valor auferido pela empresa, deste modo a empresa não possui saúde financeira para realizar o fornecimento do objeto discriminado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Sustenta que a empresa claramente deve ser INABILITADA, tendo em vista que não possui a capacidade mínima exigida para assumir um compromisso com a Administração Pública.

Ainda, cita que tal conduta, violou vários princípios, como por exemplo, o do julgamento objetivo, o da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que as regras do certame foram descumpridas

Por fim, requer que o recurso seja recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa **M.R.S. DA SILVA**, cuja íntegra das contrarrazões também foram disponibilizadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho e certificado no Sistema Licitações-e para ciência de todos os interessados. Além disso, as contrarrazões foram autuadas nas fls. 753 à 755.

Em síntese, a empresa **M.R.S. DA SILVA** aduz que a empresa Recorrente afirma que a recorrida teria apresentado balanço "com grau de endividamento" que a impossibilitaria de cumprir as devidas obrigações.

A empresa **M.R.S. DA SILVA** cita também que os valores marcados em amarelo pela recorrente na Demonstração do Resultado do Exercício, não se tratam de composição de receitas e sim "deduções das receitas" (tributos incidentes), "custos" e "despesas", os quais para melhor leitura no relatório, são evidenciadas entre parênteses, com o objetivo de evidenciar o resultado final obtido pela empresa.

Por fim, alega que o O Balanço Patrimonial da empresa M.R.S. da Silva & Cia Ltda possui os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) todos com resultado superior a "1" (Um), portanto, está em conformidade com os índices solicitados nos subitens 9.6.5 e 9.6.6 (edital da licitação).

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Com relação às razões apresentadas, a Pregoeira, fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinária e jurisprudências que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

No que pertine aos aspectos técnicos, após análise das razões e contrarrazões de recurso, o Contador da ATESP/SML manifestou-se conforme Parecer de fls. 756/758 dos autos, conforme abaixo:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

(...)

A recorrente alega que a licitante M. R. S. DA SILVA & CIA LTDA descumpriu a exigência do item 9.6 do edital da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA conforme abaixo;

9.6.5. Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo
Circulante + Exigível a Longo Prazo
SG = Ativo Total Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
LC = Ativo Circulante Passivo Circulante

9.6.6. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. E ainda:

9.6.7. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

DA ANÁLISE:

Conforme parecer técnico emitido em 21/02/2022 a licitante cumpriu com todas as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório no que se refere o item 9.6 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e seus subitens.

Quando a recorrente traz em sua peça recursal que a recorrida possui grau de endividamento que pode comprometer a execução do contrato precisamos fazer a seguinte análise;

O grau de endividamento é um indicador financeiro que permite empresas e pessoas em geral a medirem suas dívidas em detrimento aos seus ganhos. Para



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



empresas ele é importante para calcular a dependência da organização em relação a recursos de terceiros.

O grau de endividamento de uma empresa é o valor percentual que se obtém ao comparar as proporções entre os passivos e os ativos do negócio. De fato, existem diversos indicadores financeiros que refletem os aspectos da dívida de uma organização.

Qual o grau de endividamento ideal, usualmente, se o índice for menor que 100%, pode mostrar que dessa vez as dívidas são inferiores aos ativos totais do empreendimento. Quanto menor que 100% for esse valor, menos arriscada a empresa será.

Como medir o nível de endividamento, assim, conhecer seu cálculo é um bom ponto de partida. Para começar, obtenha o valor do capital de terceiros, que representa todas as dívidas de curto e longo prazo. Depois, divida esse valor pelos ativos totais do negócio. Por fim, multiplique o resultado por 100.

A recorrente traz informações distorcidas tentando induzir ao erro não faz nenhum cálculo demonstrando a tal fragilidade da saúde financeira da recorrida.

Agora vejamos quais os índices obrigatórios que são exigidos no edital:

9.6.5. Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
SG =	Ativo Total
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
LC =	Ativo Circulante
	Passivo Circulante

9.6.6. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. E ainda:

9.6.7. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Podemos observar que o índice indagado pela recorrente não faz parte das exigências do edital além disso as informações trazidas pela recorrente não condizem com a realidade, onde a recorrida atendeu de forma satisfatória o item 9.6 do edital e seus subitens.

Dessa forma temos ainda a vinculação ao instrumento convocatório que deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO:

Em análise do questionamento apresentado pela recorrente concluímos **não proceder** conforme argumentos demonstrados acima e mantemos nosso parecer emitido em 21/02/2022 quanto há HABILITAÇÃO da empresa M. R. S. DA SILVA &



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



CIA LTDA no que se refere o item 9.6 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e seus subitens

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o julgamento do presente recurso tem como fundamento disposições Legais e editalícias, bem como, os Princípios norteadores das Licitações Públicas, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo.

Inicialmente, cumpre explicitar que compete a esta Superintendência Municipal de Licitações, criada pela Lei Complementar n. 654/2017, a operacionalização das Licitações deflagradas no âmbito desta Prefeitura.

Acerca do processamento da fase externa dos certames licitatórios deflagrados no âmbito desta **SML**, consoante disposto no art. 7º da citada Lei Complementar n. 654/2017, observo que é atribuição do Contador da Assessoria Técnica Especializada - **ATESP/SML** promover análise contábil e emissão de pareceres técnicos acerca do atendimento ou não das normas contábeis e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o que é feito, como já mencionado nesta resposta, para minimizar os riscos de contratações, por parte da Administração, com Empresas sem capacidade econômico-financeira que lhes permitam a efetiva e correta execução contratual.

Em vista disso, anoto que a documentação apresentada pela Empresa **Recorrida** para fins de Habilitação no certame em referência foi submetida à análise e manifestação do Contador da **ATESP/SML**, o qual expediu o Parecer Técnico de **fls. 727**, no sentido de que a **Recorrida** deveria ser **HABILITADA**, cumprindo assim com o disposto no **item 9.6.6. do Edital**.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A recorrente traz informações distorcidas tentando induzir ao erro não faz nenhum cálculo demonstrando a tal fragilidade da saúde financeira da recorrida.

Quando a recorrente traz em sua peça recursal que a recorrida possui grau de endividamento que pode comprometer a execução do contrato precisamos fazer a seguinte análise: O grau de endividamento de uma empresa é o valor percentual que se obtém ao comparar as proporções entre os passivos e os ativos do negócio. De fato, existem diversos indicadores financeiros que refletem os aspectos da dívida de uma organização. Qual o grau de endividamento ideal, usualmente, se o índice for menor que 100%,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



pode mostrar que dessa vez as dívidas são inferiores aos ativos totais do empreendimento. Quanto menor que 100% for esse valor, menos arriscada a empresa será.

Agora vejamos quais os índices obrigatórios que são exigidos no edital;

9.6.5. Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
SG =	Ativo Total
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
LC =	Ativo Circulante
	Passivo Circulante

9.6.6. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, com o resultado igual ou superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. E ainda:

Podemos observar que o índice indagado pela recorrente não faz parte das exigências do edital além disso as informações trazidas pela recorrente não condizem com a realidade.

Dessa forma temos ainda a vinculação ao instrumento convocatório que deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

É de suma importância destacar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é primordial para o deslinde desde Recurso Administrativo e para garantir a segurança jurídica do procedimento licitatório. Segundo o aludido princípio, estatuído no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**,.

Desta forma, tanto a Administração quanto às licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital de Licitação, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao próprio contrato.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, é necessário esclarecer ainda que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios também manifestam a necessidade de que as partes envolvidas no procedimento licitatório observem às disposições contidas no disposto no Edital, senão vejamos:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...) 2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço. Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 458436 RS 2014/0001002-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014)

Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

Neste sentido, apesar da questão técnica contábil aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pelo Contador desta SML. Assim, julgo IMPROCEDENTE os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação do Assessor Técnico Contábil desta SML.

5 - DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **INSTITUTO IAPERON EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EIRELI**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da legalidade, pelos motivos fundamentados nesta Resposta, mantendo-se nos mesmos termos a Decisão que Declarou Vencedora a Empresa **M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA-EPP**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Como consequência da manutenção da Decisão Recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pela Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 11.5.2¹ do Edital.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira - SML

¹ 11.5.2. No caso de haver interposição de recursos administrativos neste Pregão, quando o(a) Pregoeiro(a) mantiver sua Decisão após o julgamento, deverá submetê-la à Autoridade Competente para o Julgamento e Decisão Hierárquica.